

Art. 3.º No regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada serão feitas em portaria as alterações que resultam do presente diploma, devendo os sargentos e praças indicados no artigo anterior constituir o quadro dos artifices de aviação.

§ único. São contados neste quadro os actuais sargentos artifices de aviação, cujo quadro foi extinto pelo § 3.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 30:260.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 32:986

Tendo-se reconhecido a impraticabilidade de recorrer, para a formação de pilotos da aviação naval, a oficiais de outras classes além das de marinha e dos engenheiros maquinistas ou maquinistas navais;

Verificando-se, por outro lado, que para as actuais necessidades da aeronáutica naval quanto a oficiais destinados ao serviço de voo basta considerar duas formas de especialização: a de aviadores e a de observadores;

Tendo a prática aconselhado a utilização, como auxiliares dos mecânicos de aviação, de fogueiros da armada para esse fim especializados;

Convindo considerar a possibilidade de se utilizar no serviço da aeronáutica naval pessoal da reserva, em concorrência com o seu pessoal navegante e dos serviços em terra;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ser a seguinte a redacção da alínea b) do artigo 34.º do decreto-lei n.º 28:922, de 16 de Agosto de 1938:

b) Pessoal dos serviços terrestres, compreendendo:

- 1) Engenheiros maquinistas ou maquinistas de aviação;
- 2) Artifices de aviação;
- 3) Fogueiros de aviação;
- 4) Pessoal navegante incapaz do serviço de voo.

Art. 2.º Passa a ser a seguinte a redacção do § 1.º do artigo 34.º do mesmo decreto-lei:

§ 1.º Os aviadores serão oficiais de marinha ou oficiais engenheiros maquinistas ou maquinistas navais, especializados no serviço de voo.

Os engenheiros maquinistas ou maquinistas de aviação e os fogueiros de aviação serão respectivamente oficiais e praças daquelas classes especializados nos serviços de aviação em terra.

Os pilotos, os radiotelegrafistas, os mecânicos e os artifices de aviação serão sargentos, praças ou equiparados dos quadros privativos da aeronáutica.

Art. 3.º Passa a ser a seguinte a redacção do § 2.º do mesmo artigo do decreto-lei citado:

§ 2.º Quando as necessidades do serviço o exigirem, o pessoal navegante poderá ainda compreender:

1) Observadores aeronáuticos — abreviadamente «observadores» (oficiais de marinha como tal especializados);

2) Radiotelegrafistas metralhadores-bombardeiros — abreviadamente «metralhadores-bombardeiros» (radiotelegrafistas especializados para o desempenho das funções de metralhadores-bombardeiros).

Art. 4.º É adicionado ao artigo 34.º do decreto-lei n.º 28:922 um § 5.º, com a seguinte redacção:

§ 5.º Quando as circunstâncias o exigirem, pode ser chamado a concorrer em serviço com o pessoal da aeronáutica naval, nos termos do decreto-lei n.º 32:445, de 24 de Novembro de 1942, pessoal das várias reservas da marinha com as correspondentes habilitações.

Art. 5.º Fica revogado o decreto-lei n.º 31:300, de 4 de Junho de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 32:987

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aditado às alíneas a), b) e c) do n.º 4.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 30:249, de 30 de Dezembro de 1939, o seguinte:

À alínea a): «fogueiro especializado em aviação ao serviço desta especialidade»;

À alínea b): «primeiros detectores»;

À alínea c): «segundos detectores».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.